

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.1040-002.356/92-47

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.588

RECURSO Nº : 105.972 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTA BARBARA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

ATIVIDADES MISTAS - Empresa que tem como atividade a prestação de serviços (transporte de passageiros) está excluída do direito de optar pelo lucro presumido. Não mantendo escrituração, sujeita-se ao arbitramento do lucro.


OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

Recurso a que se nega provimento.


Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SANTA BARBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 11040.002356/92-47

Recurso nº: 105.972

Acórdão nº: 108-01.588

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTA BÁRBARA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTA BÁRBARA LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 90.306.069/0001-30, com domicílio tributário na Avenida Vinte de Setembro, 706, Canguçu/RS., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido nos exercícios de 1988 a 1991.

As irregularidades apontadas estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 42, concluindo a fiscalização que:

1ª). A empresa não preencheu, nos períodos-base de 1987 e 1988, as condições necessárias ao enquadramento como microempresa e não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para a tributação pelo lucro real, sujeitando-se ao arbitramento do lucro na forma prevista no artigo 399, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Exercício de 1988	Cz\$ 1.673.317,00
Exercício de 1989	Cz\$ 10.226.650,00

2ª). Houve omissão de receitas nos períodos-base de 1989 e 1990, conforme soma das despesas com a aquisição do veículo. Os valores recebidos a título de empréstimos não estão consignados no Movimento de Caixa assim como não há depósitos em conta bancária da empresa, coincidentes em data e valores com os documentos (Notas Promissórias) apresentados.

Exercício de 1990	NCz\$ 89.680,95
Exercício de 1991	NCz\$ 755.991,92

3ª). A atividade do contribuinte - transporte de passageiros - não se enquadra dentro das condições para opção pelo lucro presumido, motivo pelo qual o lucro nos períodos-base

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.588

Processo nº 11040.002356/92-47

de 1989 e 1990 foi arbitrado, de acordo com o artigo 400 e parágrafos do RIR/80.

Exercício de 1990	NCz\$	112.423,00
Exercício de 1991	NCz\$	6.649.155,00

Inconformada com o lançamento e dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 54/62) alegando que:

- nos anos de 1987 e 1988 não ocorreu o seu desenquadramento porque o próprio Estatuto da Microempresa é claro ao estabelecer que a perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

- quanto à omissão de receitas operacionais, argumenta que a aquisição do veículo, por etapas, foi efetuada com recursos captados por empréstimos de particulares, através de notas promissórias reais e verdadeiras, conforme se vê das cópias anexadas;

- no que se refere ao não enquadramento de sua atividade às condições para a opção pelo lucro presumido, afirma que a própria Receita Federal, através das instruções para o preenchimento do Formulário III, diz textualmente que "não podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis".

Na informação fiscal de fls. 64, o autor do procedimento analisa as razões de defesa e propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração (fls. 67).

No recurso apresentado tempestivamente (fls. 69), a autuada se limita a repetir os argumentos e o entendimento expendidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da exigência.

É o relatório. *MM*

Est

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.588

Processo nº 11040.002356/92-47

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O benefício fiscal instituído pela Lei nº 7.256/84 - Estatuto da Microempresa - não se aplica à firma individual ou sociedade cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica e desde que a soma da receita bruta anual de ambas as empresas, até o exercício de 1989, ultrapasse o limite anual de 10.000 OTN (artigo 3º, inciso IV).

Este foi o motivo de a recorrente não se enquadrar como microempresa nos exercícios de 1988 e 1989. O somatório das receitas por ela auferidas com as da firma individual de Selbio Bergmann, seu sócio, (fls. 41) ultrapassaram o limite previsto em lei como condição para fruição do favor fiscal. E na falta da escrituração contábil, o arbitramento é medida que se impõe.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela ausência de recursos na aquisição de veículo, a recorrente alega que obteve empréstimos junto a terceiros, anexando cópia das respectivas notas promissórias. A fiscalização, por sua vez, não considerou tais empréstimos porque não há depósitos em conta bancária da empresa, coincidentes em datas e valores, com os documentos apresentados, além de não estarem registrados no Movimento de Caixa.

A jurisprudência dominante neste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. Embora as Notas Promissórias tenham sido emitidas por terceiros, certo é que os recursos financeiros fornecidos à empresa devem estar amplamente comprovados e

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.588

Processo nº 11040.002356/92-47

registrados nos seus assentamentos. Notas Promissórias desacompanhadas de qualquer elemento que ateste a efetiva entrega do numerário não são meios de prova e nem têm o poder de afastar a pretensão fiscal.

Por fim, e quando ao arbitramento do lucro nos exercícios de 1990 e 1991, é de se esclarecer que estão excluídas do direito de optar pela tributação co base no lucro presumido as pessoas jurídicas que exploram a atividade de transporte de passageiros, porque tal atividade é considerada exclusivamente de prestação de serviços. E como se sabe, as prestadoras de serviços não podiam optar pelo regime simplificado do lucro presumido, exceção feita às pessoas jurídicas com atividades mistas e com receita proveniente da venda de produtos ou de mercadorias em valor preponderante às receitas de serviços (artigo 389, § 1º, alínea "c" do RIR/80).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 